



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 01**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 45/2022**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

A presente proposta em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei CMC Nº 45/2022, que ***Garante o direito a acompanhante durante tratamento do câncer de Mama e no Pós-Operatório, aos pacientes submetidos a mastectomia, na rede Pública ou privada de saúde do Município de Cariacica***, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor dos artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em destaque.

Em sua justificativa, o Parlamentar esclarece, que o câncer de mama é uma das doenças mais temidas, especialmente pelas mulheres que são as principais vítimas. Ao receber o diagnóstico é uma notícia devastadora, causando forte impacto na vida das pessoas, pois o paciente e sua inundados por emoções como, sofrimento, medo, raiva, angústia e ansiedade, além de prejuízos nas habilidades sociais e vocacionais.

No que tange a proposta em debate, é avultoso salientar que encontra amparo e fundamentação legal, na Lei Federal nº 14.238 de 19 de novembro de 2021, a seguir descrita:

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**Publicado em: 22/11/2021 – Edição: 218 - Seção: 1 - Página: 2**

**Órgão: Atos do Poder Legislativo**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.**

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:**

***VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;***

***VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;***

***IX - tratamento domiciliar priorizado;***

***X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.***

***§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.***

***§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:***

***I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 03**

**II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;**

**III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;**

**IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.**

Porém, em forma de adequar e tornar mais eficaz a propositura em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, amparada e fundamentada no artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apresenta Emendas Modificativas, ao §1º, §2º do artigo 1º, e artigo 3º, que passam a regerem com as seguintes redações:

**EMENDAS MODIFICATIVAS**

Art. 1º - (...);

**§1º – O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, o direito previsto no caput deste artigo, a estender as Unidades Básicas de Saúde e Prontos Atendimentos aos Pacientes durante a realização de consultas e internações decorrentes de tratamentos e procedimentos que causem impactos emocionais e restrições na alimentação, troca de roupas ou locomoção, fazendo-se necessária a ajuda de uma pessoa.**

**§2º – O Executivo Municipal, usando de suas prerrogativas regimentais, determinará órgão competente, informando aos hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de saúde, que deverão proporcionar acomodações adequadas ao acompanhante.**

**Art. 3º – O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.**

Por fim, estas Comissões fundamentadas, nos artigos 75 e 76, no uso de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte o bojo do Desígnio, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário, desta Colenda Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

Plenário Vicente Santório, 13 de maio de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinaturas de concordância os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 05

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.